

LEI Nº 1.252/2017

Ementa: Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 1.035/2006, acrescentando os incisos: I e II; e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, que dispõe sobre o período de atendimento interno nos caixas aos usuários dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº 017/2017, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º, da Lei nº 1.035/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias bem como quaisquer instituições financeiras, estabelecidas no Município de Cachoeirinha/PE, a assegurar aos consumidores e usuários de seus serviços, as condições necessárias ao tempo máximo de espera para atendimento nos termos específicos na presente Lei, que para efeito do disposto neste artigo corresponde a:

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos na véspera ou após feriados prolongados.

§1º O atendimento ao consumidor de serviços bancários a que se refere o “caput” deste artigo abrange não apenas o serviço personalizado em guichês, mas também os serviços ofertados em Caixas Eletrônicas, devendo ser ofertada a plena utilização dos

mesmos aos consumidores, principalmente no tocante a saques em espécie em quaisquer dias úteis, inclusive nos fins de semana e feriados.

§2º Todas as agências bancárias ou quaisquer instituições financeiras estabelecidas no Município de Cachoeirinha/PE ficam obrigadas a manter no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável e nos limites impostos nesta Lei.

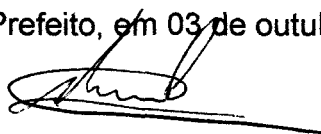
§3º Devem às agências bancárias ou quaisquer instituições financeiras estabelecidas no Município de Cachoeirinha/PE, disponibilizar as adaptações necessárias para que seja garantida a acessibilidade e o atendimento a pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes.

§4º Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha de atendimento personalizado.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de outubro de 2017.



IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito Constitucional -